



Ofício nº 1211/2022-DETOE-SECIV

Direta de Inconstitucionalidade nº 0044732-32.2021.8.19.0000
Representante: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY
Representado: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

Senhor Presidente,

Cumprimento Vossa Excelência e, nos termos do art. 108, caput do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, encaminho cópia do v. acórdão prolatado nos autos do processo em epígrafe.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência, protestos de consideração.

Desembargador **HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA**
Presidente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Ao Excelentíssimo Senhor

PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
Rua Dr. Samuel Costa, nº 23/25, Centro Histórico - Paraty – 23.970-000

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – salas 906/910
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-2553 - detoe.seciv@tjrj.jus.br

HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA:9674

Assinado em 12/07/2022 14:42:55
Local: GAB. DES HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA





Tribunal de Justiça
Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial



Representação por Inconstitucionalidade nº 0044732-32.2021.8.19.0000

Representante : Exmo. Prefeito do Município de Paraty

Representado : Câmara de Vereadores do Município de Paraty

Legislação : Lei Municipal nº 2265/19

Relatora : Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.256/19, DO MUNICÍPIO DE PARATY, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI GRATUIDADES NOS ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS DA CIDADE. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. A legislação em testilha, a despeito de conferir benesse à população local, legislou, de forma inconstitucional, acerca de serviço público e de gestão de bens públicos, temas de gestão administrativa, reservada a lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do preconizado nos artigo 112, §1º, inciso II, alínea 'd', 145, inciso VI, alínea "a", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Evidenciada, ainda, a inconstitucionalidade material da legislação em vertente, na medida em que houve ingerência em matérias afetas à competência do Poder Executivo, denotando violação ao princípio da separação de poderes, previsto no artigo 7º da Constituição Estadual. Ressai inequívoco o



impacto financeiro imputado à Administração Municipal com a gratuidade estabelecida no diploma legal contendido. Contudo, não se especificou a fonte de custeio a ser utilizada para equalizar a perda econômica que a isenção tarifária ocasionará à municipalidade, havendo ofensa ao disposto no artigo 112, §2º, da Constituição Estadual. A "quaestio juris" dos autos não se enquadra nas hipóteses de incidência do tema 917 do Supremo Tribunal Federal, porquanto evidenciado, de forma extreme de dúvida, que o legislador municipal, através da norma impugnada, legislou sobre serviço público, extrapolando, assim, a competência prevista constitucionalmente. Precedentes do OE.

PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação de Representação de Inconstitucionalidade nº 0044732-32.2021.8.19.0000, em que é Representante e Representado as partes acima descritas.

Acordam os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em **DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 2.256, DE 09 DE MARÇO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PARATY**, nos termos do voto da eminente Desembargadora-Relatora.

VOTO



Trata-se de ação de Representação de Inconstitucionalidade movida pelo Prefeito do município de Paraty em face da Lei Municipal nº 2.256, de 09 de março de 2019, que, alterando a Lei nº 2.107/17 da mesma municipalidade, que dispõe sobre a isenção de Estacionamento Rotativo aos veículos com placas do nominado Município, estabeleceu como locais isentos os logradouros públicos onde se encontram o Hospital Municipal e demais unidades de Saúde do Município em tela, acrescentando ao artigo 4º os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 4º

(...)

(...)

§ 3º - A permanência do veículo emplacado no Município de Paraty, no estacionamento rotativo, por até 01 (uma) hora contado do horário de parada, será gratuita, no caso de ultrapassar o tempo previsto para isenção da cobrança, passa a vigorar a tabela de preço praticada normalmente pelo estacionamento rotativo para cobrar as horas excedidas, e com isenção de pagamento de até 15 (quinze) minutos para os demais veículos emplacados em outros municípios.

§ 4º - Nos Logradouros públicos onde se encontram o Hospital Municipal e as demais unidades de Saúde do Município, a permanência do veículo, será gratuita.

§ 5º - A identificação do veículo para efeito de cobrança será realizado através da leitura do QR CODE existente na placa do veículo.

§ 6º - Os proprietários e locatários de imóveis residenciais, que não tem garagem e



moram nas áreas demarcadas, terão isenção do pagamento da taxa, desde que façam suas credenciais no Departamento de Trânsito”.

Aduz-se na prefacial que, a lei combatida de iniciativa parlamentar, está inquinada de inconstitucionalidade formal e material, porquanto interferiu na gestão administrativa municipal, imiscuindo-se nos contratos de concessão, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo municipal, e por ter legislado sobre Direito Civil, matéria afeta à competência da União Federal, criando limitação genérica ao direito de propriedade.

Neste diapasão, sustenta-se que, o instrumento normativo impugnado afronta o disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, e artigos 7º, 112, §1º, inciso II, alínea 'd', 145, inciso VI, alínea "a" e 358, todos da Constituição Estadual.

Da redação normativa, afere-se que o diploma legal impugnado confere aos proprietários de veículos emplacados no Município de Paraty a gratuidade de estacionamento em vias públicas pelo prazo de até 01 (uma) hora, bem como dispensa os proprietários dos veículos emplacados nos demais municípios do pagamento do estacionamento rotativo pelo prazo de 15 (quinze) minutos. Assegurou-se ainda, a isenção do pagamento da tarifa do estacionamento público aos proprietários de qualquer veículo que esteja estacionado em logradouro público próximo ao Hospital Municipal e demais unidades de saúde do município.

Com efeito, salta aos olhos que a legislação em testilha, a despeito de conferir benesse à população local, legislou de forma inconstitucional, acerca de serviço público e de gestão de bens públicos, temas de



gestão administrativa, razão pela qual reservada a lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do preconizado nos artigo 112, §1º, inciso II, alínea 'd', 145, inciso VI, alínea "a", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Trata-se de diretriz básica do processo legislativo previsto na Carta Magna e, por força do princípio da simetria constitucional, de modelo obrigatório pelos demais entes federativos.

Como corolário, evidenciada, ainda, a inconstitucionalidade material da legislação em vertente, na medida em que houve ingerência em matérias afetas à competência do Poder Executivo, denotando violação ao princípio da separação de poderes, previsto no artigo 7º da Constituição Estadual.

Não procede, entretanto, a alegada violação à competência legislativa da União, porquanto a lei em apreço versa sobre a gratuidade em estacionamentos rotativos localizados em logradouros públicos, administrados pelo Poder Público, ainda que em regime de concessão a particulares. Neste desiderato, não havendo imposição de gravame a particulares que explorem economicamente estacionamento privado, não se constata a inconstitucionalidade aventada.

Todavia, na esteira do parecer da Procuradoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral de Justiça, ressaí inequívoco o impacto financeiro imputado à Administração Municipal com a gratuidade estabelecida no diploma legal contendido. Contudo, não se especificou a fonte de custeio a ser utilizada para equalizar a perda econômica que a isenção tarifária ocasionará à municipalidade, havendo ofensa ao disposto no artigo 112, §2º, da Constituição



Estadual.

É bom gizar-se que, a “*quaestio juris*” dos autos não se enquadra nas hipóteses de incidência do tema 917 do Supremo Tribunal Federal, porquanto evidenciado de forma extreme de dúvida, que o legislador municipal, através da norma impugnada, legislou sobre serviço público, extrapolando, assim, a competência prevista constitucionalmente.

Nesta toada, diante da violação aos preceitos constitucionais susomencionado, imperiosa a exclusão da lei impugnada do ordenamento jurídico.

Ao apreciar questão semelhante a dos autos, este E. Órgão Especial se manifestou no mesmo sentido:

Representação por inconstitucionalidade em face da Lei nº 5.728/2020 do Município de Volta Redonda. *Lei de iniciativa parlamentar que exclui o bairro Santo Agostinho do sistema de estacionamento rotativo nas vias públicas municipais, organizado pela Lei Municipal nº 5.443/2018. Vício de inconstitucionalidade formal. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, ordenando a prática de atos que resultem em realização de despesas sem a indicação da respectiva fonte de custeio - o que abrange a redução de receita sem correspondente diminuição de encargos. Inaplicabilidade do Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal na hipótese, porque a norma interfere em contrato de concessão firmado pela Administração com particulares e extrapola a competência do Poder Legislativo, estabelecida*



no artigo 98, VI da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial em casos análogos, nos quais houve reconhecimento da inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes e vício de iniciativa. Acolhimento dos pareceres da Procuradoria de Justiça e da Procuradoria Geral do Estado. Procedência da representação. (0067900-97.2020.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 18/10/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 2.256, DE 09 DE MARÇO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PARATY, nos termos consignados.

Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES

Relatora

(documento datado e assinado digitalmente)







O Presidente da Câmara Municipal de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do inciso V, do art. 30, combinado com o § 7º, do artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Paraty, PROMULGA a seguinte Lei, oriunda do Projeto de Lei nº 063/19, de autoria do Vereador Antonio Porto Filho.

LEI Nº 2.265 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 2108/2017, que dispõe sobre a isenção de Estacionamento Rotativo aos veículos com placas de Paraty, bem como estabelece locais de isenção os logradouros públicos onde se encontram o Hospital Municipal e demais unidades de Saúde do Município de Paraty, acrescentando os Parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 4º da Lei nº 2108/2017 e dá outras providências.

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 2108/2017, os Parágrafos 3º e 4º que terão as seguintes redações:

Art. 4º

(...)

(...)

§ 3º - A permanência do veículo emplacado no Município de Paraty, no estacionamento rotativo, por até 01 (uma) hora contado do horário de parada, será gratuita, no caso de ultrapassar o tempo previsto para isenção da cobrança, passa a vigorar a tabela de preço praticada normalmente pelo estacionamento rotativo para cobrar as horas excedidas, e com isenção de pagamento de até 15 (quinze) minutos para os demais veículos emplacados em outros municípios.

§ 4º - Nos logradouros públicos onde se encontram o Hospital Municipal e as demais unidades de Saúde do Município, a permanência do veículo, será gratuita.

§ 5º - A identificação do veículo para efeito de cobrança será realizado através da leitura do QR CODE existente na placa do veículo.

§ 6º - Os proprietários e locatários de imóveis residenciais, que não tem garagem e moram nas áreas demarcadas, terão isenção do pagamento da taxa, desde que façam suas credenciais no Departamento de Trânsito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Paraty, 30 de Dezembro de 2019

VALCENI DA SILVA TEIXEIRA
Presidente da Câmara